



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

(Notificação- CONTER - GML - CRBM- NOTIFICAÇÃO)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO/PR

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, sob a sigla CRBM-1ª. Região, Autarquia Federal, com jurisdição nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, consoante dispõe a Resolução nº 19 de 30 de Setembro de 1989 do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, criado pela lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, a qual foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983, consoante Regimento Interno, com sede na Capital do Estado de São Paulo, sito à avenida Lacerda Franco nº. 1073 - Cambuci e inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do MF., sob o nº. 62.021.837/0001-74, neste ato devidamente representado pelo Sr. Presidente, Dr. MARCO ANTONIO ABRAHÃO, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, respeitosamente vem à presença de Vossas Senhorias, em sede de **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, para expor e ponderar o quanto adiante aduzido, nos termos do permissivo do ordenamento jurídico pátrio, em especial pelo artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

1



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

O Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região, ora NOTIFICANTE assinala desde logo que os autos de infração lavrados pelos Conselhos de Técnicos em Radiologia, em face dos profissionais Biomédicos, tal como efetivamente se constata, são totalmente descabidos, ilegais e infundados, cuja conclusão não requer elevado descortino jurídico, na medida em que a prática em questão é absolutamente inadmissível, conforme restará demonstrado ao longo da presente medida.

Ao contrário do que sustenta a afirmação contida nos referidos autos, consistente na alegação de suposto exercício de atividade profissional, por parte dos Biomédicos, sem a inscrição devida, os artigos 4º e 5º da lei 6.684/79 são claros ao estabelecer que o profissional Biomédico, sem prejuízo do exercício de radiologia por outros profissionais regularmente habilitados, poderá realizar serviços de radiologia.

É exatamente o que diz o artigo 5º da lei acima mencionada:

“ART. 5º - SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES POR OUTROS PROFISSIONAIS IGUALMENTE HABILITADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O BIOMÉDICO PODERÁ:

I – REALIZAR ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS DE INTERESSE PARA O SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE;

II – REALIZAR SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA, EXCLUÍDA A INTERPRETAÇÃO;

III – ATUAR, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, DE RADIODIAGNÓSTICO E DE OUTROS PARA OS QUAIS ESTEJA LEGALMENTE HABILITADO;

IV – PLANEJAR E EXECUTAR PESQUISAS CIENTÍFICAS₂



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, NA ÁREA DE SUA ESPECIALIDADE PROFISSIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I A IV DESTE ARTIGO FICA CONDICIONADO AO CURRÍCULO EFETIVAMENTE REALIZADO QUE DEFINIRÁ A ESPECIALIDADE PROFISSIONAL.”

Da leitura do dispositivo acima destacado resulta a inexorável conclusão no sentido de que os profissionais Biomédicos podem exercer as atividades de radiologia, em concorrência com outros profissionais regularmente habilitados.

Com efeito, desde logo fica consignado que nenhuma razão assiste aos Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia, tendo em vista que as atividades de radiologia, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, podem e devem ser desenvolvidas pelos profissionais BIOMÉDICOS.

A esse respeito, é de se considerar que a legislação que regulamenta o exercício do ofício de Técnicos e Auxiliares em Radiologia não proíbe o exercício das atividades de radiologia por outros profissionais igualmente habilitados e autorizados por Lei, como é o caso do profissional Biomédico.

Ao contrário do que tenta estabelecer os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, o certo é que a Lei que regulamenta o ofício de técnicos em radiologia não dispõe sobre função privativa das atividades de radiologia, é o que se depreende da análise da referida legislação.

A legislação em questão apenas autoriza a prática de radiologia pelos técnicos em radiologia, sendo certo que da análise da referida lei (Lei₃



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

nº 7.394/85) resulta incontroversa a conclusão de que do referido texto legal não se extrai qualquer mínima restrição quanto à prática de radiologia por outros profissionais que não os técnicos em radiologia, desde que habilitados e autorizados por Lei, como é a hipótese do profissional Biomédico.

E nem podia ser diferente, sob pena de violação às normas que regulamentam o exercício da profissão de Biomédico, e bem assim a norma contida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Os profissionais biomédicos, como é bem de ver, estão capacitados para o exercício das atividades de radiologia, tendo em vista que além da especialidade a que estão obrigados, são submetidos aos CURSOS DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA, atualmente denominado de curso de graduação em biomedicina, tal como assim definido na Resolução CNE/CES 2, de 18/02/2003, cujo curso forma o profissional BIOMÉDICO, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 6684, de 03 de setembro de 1979, em seu inciso I, *in verbis*:

“ARTIGO 3º - O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO É PRIVATIVO DOS PORTADORES DE DIPLOMA:

I - DEVIDAMENTE REGISTRADO, DE BACHAREL EM CURSO OFICIALMENTE RECONHECIDO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA”.

Como é bem de ver, o cerne da discussão se encontra deslocado para a aferição quanto à competência da atribuição do profissional Biomédico e notadamente se tal infringe o disposto na Lei nº 7.394/85, legislação que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia.



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Nesse diapasão, importa considerar que a Biomedicina (Curso de Ciências Biológicas – Modalidade Médica, atualmente denominado de curso de graduação em biomedicina), mediante curso de nível superior da área de saúde, habilita seus profissionais para atuarem nas atividades complementares dos diagnósticos, tal como se infere do disposto no art. 4º. da Lei nº6.684/79.

Vale dizer, em outras palavras, que é da Biomedicina a competência para o desenvolvimento do conjunto de atividades tecnológicas que têm por escopo estabelecer resultados para a aferição e viabilização de diagnósticos, assim como para a programação e definição de tratamentos médicos.

A esse respeito, cumpre assinalar que é clara a disposição contida no texto legal adrede suscitado, conforme transcrito a seguir:

“ART. 4º - AO BIOMÉDICO COMPETE ATUAR EM EQUIPES DE SAÚDE, A NÍVEL TECNOLÓGICO, NAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICOS”.

Ademais, particularmente, no que se refere às atividades de diagnósticos por imagem (radiodiagnósticos), a Lei Federal citada acima e o seu respectivo decreto que a regulamenta, estabelecem textualmente que:

"ART. 5º - SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES POR OUTROS PROFISSIONAIS IGUALMENTE HABILITADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O BIOMÉDICO PODERÁ:

...

- II - REALIZAR SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA, EXCLUÍDA A INTERPRETAÇÃO;
- III - ATUAR, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

HEMOTERAPIA, DE RADIODIAGNÓSTICO E DE OUTROS PARA OS QUAIS ESTEJA LEGALMENTE HABILITADO.

...

PARÁGRAFO ÚNICO - O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I A IV DESTE ARTIGO FICA CONDICIONADO AO CURRÍCULO EFETIVAMENTE REALIZADO QUE DEFINIRÁ A ESPECIALIDADE PROFISSIONAL".

Além do mais, com o fim de normatizar o texto legal supramencionado, como assim lhe confere o inciso III do artigo 12 do Decreto 88.439/93, o Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº 78 de 29 de abril de 2002, que em seu artigo 6º dispõe:

“ART. 6º - NORMATIZA-SE O ARTIGO 4º, INCISO III DO DECRETO Nº 88.439/83, NO TOCANTE AOS BIOMÉDICOS QUE ATUAREM, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO E RADIOTERAPIA, PELA PRESENTE RESOLUÇÃO.

§ 1º - CONSIDERA-SE COMO ATIVIDADES EM RADIODIAGNÓSTICO, OS PROFISSIONAIS QUE ATUAREM, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, NA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NAS SEGUINTESS MODALIDADES:

I TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA;

II - RESSONÂNCIA MAGNÉTICA;

III-ULTRA-SONOGRAFIA;

IV - RADIOLOGIA VASCULAR E INTERVENCIONISTA;

V - RADIOLOGIA PEDIÁTRICA;

VI - MAMOGRAFIA;

VII - DENSITOMETRIA ÓSSEA;

VIII - NEURORADIOLOGIA;

IX - MEDICINA NUCLEAR;

X - OUTRAS MODALIDADES QUE POSSAM COMPLEMENTAR ESTA ÁREA DE ATUAÇÃO.

6



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

§ 2º - PODERÃO EXERCER AS ATIVIDADES DESCRITAS ACIMA, OS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS EM RADIOLOGIA, IMAGENOLOGIA, BIOFÍSICA E/OU INSTRUMENTAÇÃO MÉDICA.

§ 3º - CONSIDERA-SE COMO ATIVIDADE EM RADIOTERAPIA, OS PROFISSIONAIS QUE ATUAREM, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, NA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIFERENTES FONTES DE ENERGIA, PARA TRATAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES.”

Trata-se a questão, como é bem de ver, de atribuição legal concorrente, concedida ao profissional Biomédico, para efetuar tarefas específicas, dentre as quais os serviços "*de radiodiagnóstico*".

E tal atribuição encontra plena guarida no texto constitucional constante do art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que discrimina, dentre os direitos e garantias individuais, o de livre exercício profissional, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

É o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, uma norma de eficácia contida, sendo certo que a jurisprudência já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

"A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REMETEU À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO" (TRF/3ª Região - REO 01/03.0264661/SP, Rel. Juiz Aricê Amaral - *in* Diário da Justiça, Seção II, 26/06/1995, p. 46.075).

E não se pode desconsiderar, ainda que subsidiariamente, o fato de que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, também é expresso ao determinar que:



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

"É ASSEGURADO A TODOS O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI".

Portanto, é absolutamente inadmissível a afirmação dos Conselhos dos Técnicos em Radiologia, haja vista que a lei que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia não revogou a legislação que autoriza o profissional Biomédico a realizar as atividades de radiologia.

E nesse sentido, assim decidiu o Juiz Federal, Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.02.009652-5, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em face do Conselho Federal de Biomedicina, na medida em que julgou improcedente a ação em questão, conforme trecho da referida sentença que ora se transcreve:

“DIZENDO NOUTRO GIRO, A REVOGAÇÃO TÁCITA PRETENDIDA PELO REQUERENTE NÃO OCORREU, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE AO NOSSO SISTEMA JURÍDICO NÃO REPUDIA A IDÉIA DE QUE MAIS DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL POSSA TER COMPETÊNCIAS ASSEMELHADAS E ATÉ MESMO SUPERPOSTAS.

MUITO PELO CONTRÁRIO, ESSA SITUAÇÃO É ATÉ MESMO MUITO COMUM. CITE-SE, POR EXEMPLO, E APENAS PARA FICAR NO MUNDO FORENSE, A GRANDE LATITUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS PERICIAIS NA ÁREA DO DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO QUE PODEM SER EXECUTADAS TANTO PELO MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

MEDICINA TRABALHO, COMO PELO ENGENHEIRO COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DO TRABALHO E ATÉ MESMO PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

APENAS PARA PROSSEGUIR NO ROL EXEMPLIFICATIVO, HÁ TRABALHOS DE CONTABILIDADE QUE VALIDAMENTE PODEM SER EXECUTADOS PELO TÉCNICO EM CONTABILIDADE, PELO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, PELO BACHAREL EM CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO, PELO MATEMÁTICO E ATÉ MESMO PELO ESTATÍSTICO.

A CASUÍSTICA É ENORME, E MUITOS OUTROS EXEMPLOS PODERIAM SER MENCIONADOS. MAS DESTACAMOS APENAS ESTES PORQUE ESLES BASTAM PARA ILUSTRAR UMA SITUAÇÃO BÁSICA: AO NOSSO DIREITO NÃO REPUGNA A IDÉIA DE QUE OS CAMPOS DE ATUAÇÃO DAS VÁRIAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS POSSAM, EVENTUALMENTE, SE SOBREPOR. ESSA É UMA SITUAÇÃO ATÉ MESMO CORRIQUEIRA, E QUE DEVE SER ACEITA COM NATURALIDADE.

TAL DECISÃO É ATRIBUÍDA AO LEGISLADOR, ÚNICO LEGITIMADO PELA CARTA POLÍTICA PARA FIXAR TAIS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. AO DEPOIS ATUARÁ O EXECUTIVO, REGULANDO O CONTEÚDO DOS CURSOS

DE FORMAÇÃO EM FUNÇÃO DAS



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

DETERMINAÇÕES E BALIZAS EMANADAS DO CONGRESSO NACIONAL.

MAS DIZER QUE QUANDO NOVO DIPLOMA LEGAL REGULA UMA PROFISSÃO, CUJO VÁLIDO CAMPO DE ATUAÇÃO SE SOBREPÕE PARCIALMENTE AO DE OUTRA, ESTA ÚLTIMA RESTARIA DERROGADA, É UMA INVERDADE NÃO AGASALHADA PELA BOA TÉCNICA DO DIREITO. TAL CONCLUSÃO SOMENTE SE ADMITIRIA EM FACE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ANTIGO TEXTO.

QUANTO À QUESTÃO DA FILIAÇÃO A ESTE OU AQUELE CONSELHO PROFISSIONAL, DIFICULDADES TAMBÉM NÃO SE APRESENTAM. ELA SERÁ RESOLVIDA NÃO APENAS VALORANDO A ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL, MAS TAMBÉM QUAL A TITULAÇÃO POR ELE OBTIDA. OS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 7.394/85 DEVEM SE FILIAR AO AUTOR, E OS BIOMÉDICOS FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 6.6.84/79 SE FILIARÃO AO REQUERIDO.

EM SUMA, A CATEGORIA DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É ANTIGA, TRADICIONAL, RECONHECIDA E ESTÁ SOLIDAMENTE IMPLANTADA DENTRO DO APARATO DO SISTEMA DE SAÚDE. SEU PRESTÍGIO É INVEJÁVEL E SUA UTILIDADE INEGÁVEL, PRESCINDINDO ELA DE INICIATIVAS COMO ESSA, DE TENTAR BUSCAR UM MONOPÓLIO QUE NÃO LHES PERTENCE.

10



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA. O SUCUMBENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALAOR DA CAUSA.

PELAS MESMAS RAZÕES, À EVIDÊNCIA, FICA INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.” (conforme cópia da referida decisão que segue anexa)

Por conseqüência de todo o exposto, resulta a inexorável conclusão no sentido de que é manifesta a improcedência da pretensão dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que se traduz num verdadeiro sofisma, articulado com o manifesto propósito de atribuir à Lei n.º. 7.394/85 um alcance que ela não tem, mas que evidentemente operaria a favor dos interesses dos inscritos nos Conselhos de Técnicos em Radiologia, em detrimento daqueles legitimamente amparados pela Lei n.º 6.684/79, os BIOMÉDICOS, mantida na íntegra mesmo após a edição da Lei que regulamenta o exercício do ofício dos técnicos e auxiliares em radiologia, haja vista que esta não foi revogada por aquela.

A exclusividade pretendida pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, portanto, afora constituir abuso de direito, ainda se traduz em afronta ao princípio constitucional do livre exercício profissional, e violação expressa à Lei n.º. 6.684/79, na parte em que assegura ao Biomédico o direito de *"realizar serviços de radiografia"* e *"atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja habilitado"*.

11



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Assim, demonstrado o total descabimento dos autos lavrados pelos Conselhos de Técnicos em Radiologia, serve-se o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª. REGIÃO da presente para CIENTIFICAR e NOTIFICAR V.S.as. de que devem

SE ABSTER DA PRÁTICA DE IGUAL ATO, UMA VEZ QUE O PROFISSIONAL BIOMÉDICO ESTÁ LEGALMENTE AUTORIZADO A EXERCER RADIOGRAFIA, COM O CONSEQÜENTE CANCELAMENTO DE TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO INDEVIDAMENTE LAVRADOS CONTRA OS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

Finalmente, ficam igualmente V.Sas. científicas e notificadas de que a conduta ora denunciada impõe enormes prejuízos ao CONSELHO NOTIFICANTE e aos profissionais BIOMÉDICOS indevidamente autuados, o que enseja a reparação dos danos impostos, quais sejam: os morais, conforme assim determina o artigo 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X da CF; perdas e danos, consistentes nas despesas com honorários advocatícios, como assim autorizam os artigos 389 e 404 do Código Civil; danos emergentes, nos termos do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil e lucros cessantes, conforme artigo 402 do Código Civil; demais perdas e danos, tal como assim autoriza o ordenamento jurídico pátrio.

Ficam ainda V.S.as. CIENTIFICADAS e NOTIFICADAS de que o CONSELHO ora NOTIFICANTE fará sugestão aos profissionais Biomédicos no sentido de que promovam as suas defesas em decorrência da conduta ora hostilizada, ao tempo em que busquem a reparação dos prejuízos decorrentes da postura de V.S.as., nos termos do parágrafo acima descrito.

12



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Do mesmo modo, ficam V.S.as. CIENTIFICADAS e NOTIFICADAS de que na hipótese de não sobrevir atendimento aos termos ora determinados, o CONSELHO NOTIFICANTE adotará todas as medidas judiciais que a espécie requer, juridicamente possíveis e moralmente inatacáveis na defesa dos interesses do exercício regular da profissão de biomedicina.

Atenciosamente.

HAROUDO RABELO DE FREITAS
OAB/SP 133290.